



Câmara Municipal de Ri

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 15205/2019
Data: 29/05/2019 Horário: 14:19
Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº

123

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 30 MAIO 2019 de

Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS EM EVENTOS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Os responsáveis pelos eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou que contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais realizados no âmbito do Município de Ribeirão Preto deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações:

I – nome ou descrição do evento;

II – nome do promotor e respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – quais os recursos fornecidos pela Administração Pública Municipal;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo Único: As placas devem ter no mínimo dois metros quadrados, utilizar fonte legível e ser afixada em local de fácil visualização.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, a serem aplicadas sucessivamente:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Artigo 3º - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, após a data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2019.

Luciano Mega

Vereador – PDT



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura é uma medida de transparência com os gastos públicos.

Com efeito, a palavra transparência, em uma de suas definições, denota a qualidade do que não é ambíguo, mas claro e límpido. Assim, a transparência administrativa está ligada não apenas à publicação de atos administrativos e informações sobre a gestão pública, mas sim à possibilidade dada ao cidadão de ter acesso a informações claras e compreensíveis, razão pela qual deve-se assegurar uma ampla divulgação de informações pertinentes à coisa pública, sem restrições.

As informações disponibilizadas ao cidadão devem ser completas, sejam elas positivas ou negativas no que diz respeito ao desenvolvimento das políticas públicas, de modo que seja possível verificar o êxito ou deficiência de uma determinada gestão. Vários princípios e dispositivos constitucionais fundamentam a exigência de uma gestão pública transparente. O caput do art. 1º da nossa Carta Magna consagra o Estado democrático de direito, um regime de legalidade que abriga as ideias básicas de participação popular e justiça social. A transparência administrativa é inerente ao princípio democrático.

A cidadania, lançada no inciso II do artigo 1º da nossa Constituição, traduz a titularidade de direitos políticos que expressam não apenas a capacidade eleitoral e a capacidade eletiva do cidadão, mas também um poder de participação mais intensa do indivíduo, enquanto membro da sociedade civil, na atuação da Administração Pública, bem como nos processos decisórios dos órgãos públicos. Por fortalecer o exercício da cidadania, assim, o princípio da soberania popular, a transparência tem sido considerada um dos alicerces básicos do Estado democrático de direito e da moderna Administração Pública, ao possibilitar um amplo acesso à informação e uma maior participação da sociedade no trato com a coisa pública.

Em suma, a participação popular é viabilizada pela transparência administrativa, com a finalidade de, a partir do conhecimento disponibilizado pela publicidade, possibilitar uma atuação mais ativa do administrado e inibir condutas não condizentes com a boa administração. São várias as consequências geradas pela transparência, mas podemos citar como as mais importantes: o combate à corrupção; o aperfeiçoamento constante das ações estatais; a ampliação da possibilidade de um controle social eficaz; e a responsabilização dos agentes da Administração Pública.

A visibilidade proporcionada pela transparência torna-se um obstáculo ao comprometimento irresponsável dos recursos públicos, bem como ao desvio de poder, e um facilitador para os administrados controlarem os



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

atos e decisões administrativos. À medida que a transparência administrativa aumenta, cresce o controle, a fiscalização e a participação popular, reduzindo a opacidade da Administração Pública, transformando-se na característica fundamental da moderna Administração Pública no Estado democrático de direito.

Quanto à relação com a eficiência e proximidade das demandas sociais, uma Administração Pública aberta e transparente, focada em uma relação organizada e permanente com os administrados, coleta dados e subsídios mais estreitos às reais necessidades da sociedade, obtendo maior aprovação na execução das medidas escolhidas. Todavia, deve-se levar em conta, como bem ensina Wallace Paiva Martins Júnior (2010, p. 50), que algumas circunstâncias interferem na concretização dos objetivos elencados, tais como a burocratização excessiva da conduta administrativa, influência da mídia no processo de tomada de decisão, ausência de um posicionamento claro da população etc.

A transparência, como todos os demais atos da Administração Pública, deve ser guiada pelos princípios constitucionais (gerais e específicos). Destacamos, principalmente, o princípio da impessoalidade, pelo qual a divulgação das informações não deverá ter cunho promocional, apenas caráter informativo dos atos da Administração Pública. A transparência relaciona-se também com o princípio da publicidade e da motivação que são essenciais e indispensáveis para atingir o fim buscado pela transparência administrativa.

A publicidade é um dos expoentes mais qualificados da transparência, obrigando a Administração Pública à exposição de suas atividades. Além de dever da Administração, é direito subjetivo público do cidadão. Trata-se do primeiro estágio da transparência administrativa, permitindo o conhecimento e o acesso às informações. Aparece de forma expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que versa sobre os princípios norteadores da atividade da Administração Pública.

A publicidade viabiliza o controle social. Através do conhecimento do que se passa no aparelho administrativo se favorece o controle exercido pelo cidadão, através dos mecanismos de direito cabíveis. Para tanto, importante salientar que a Administração Pública se sujeita também ao dever da veracidade, ou seja, ao dever de difundir informações verídicas, com certeza sobre o seu conteúdo, não se tolerando publicidade inverídica, tendenciosa, maliciosa ou incompleta.

O conhecimento do fato e de suas razões permite o controle, a sugestão, a defesa, a consulta e a deliberação popular. Assim, a publicidade permite um controle melhor e mais eficaz dos atos da Administração Pública, bem como das condutas de seus servidores e agentes, na medida em que coloca à disposição dos cidadãos informações sobre atos e decisões da Administração, conferindo transparência à



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

gestão administrativa. Ressalva-se dessa obrigatoriedade as hipóteses de sigilo, contempladas na Lei Maior, que são aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII) e à defesa da intimidade ou do interesse social (art. 5º, LX). A regra é a publicidade dos atos, sendo sua dispensa exceção.

Além de um princípio e uma obrigação legal, a publicidade é fator de legitimidade na gestão de bens públicos, dando a oportunidade a todos de dela conhecer e controlá-la. A validade e eficácia de atos jurídicos, em diversos casos, é dependente do cumprimento do princípio da publicidade.

Destarte, ora a publicidade será fator de eficácia do ato, ora requisito de validade, dependendo da hipótese normativa específica, construída com razoabilidade. Essa dupla funcionalidade reflete-se na sanção jurídica. Como requisito de validade do ato administrativo, a omissão da publicidade gera a nulidade do ato, por sua essencialidade aos direitos dos administrados, qualificando-se como mera irregularidade o defeito sanável por meio hábil, desde que não acarrete prejuízos ou incertezas aos direitos dos administrados. Já como fator de eficácia, a publicidade é essencial para a produção de efeitos do ato administrativo.

Saliente-se que a publicidade diz respeito às ações da Administração Pública, não devendo ter cunho promocional dos agentes públicos. Assim, deve respeitar o princípio da impessoalidade, atendo-se a uma comunicação neutra e impessoal da gestão pública. Seu objetivo é transmitir uma certa mensagem em um certo contexto, utilizando-se da imprensa oficial ou da imprensa privada credenciada para tal finalidade.

A propaganda pessoal inserida na publicidade dos atos administrativos, por violar o princípio constitucional da impessoalidade, enseja sua retirada e constitui ato de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8.429, de 1992. Referida norma prevê também sanção ao agente que negar publicidade aos atos oficiais, contemplando ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil entre outros.

Assim, não só a publicidade interage com o princípio da transparência, como também a motivação. A publicidade irá permitir o conhecimento do ato e a motivação é fundamental para a ponderação sobre os interesses em jogo. A motivação é a explicação dada pelo agente público das decisões administrativas tomadas, isto é, a explicitação dos pressupostos ou fundamentos de fato e de direito que se consubstanciam nas razões necessárias e suficientes para o proferimento dos seus atos. Permite aos administrados mensurar a adequação e a legitimidade da atividade da Administração Pública, na medida em que é necessária para averiguar se há, no exercício da função administrativa, a presença de um motivo de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

interesse público amparado por norma jurídica.

Portanto, a transparência administrativa instrumentaliza-se pela publicidade e pela motivação. O conhecimento do fato e de suas razões permite o controle, a sugestão, a defesa, a consulta e a deliberação popular. A publicidade, conjugada com a motivação, permite verificar a existência e a veracidade dos motivos invocados, bem como verificar a adequação entre os motivos e o resultado obtido.

Disposições sobre a transparência administrativa podem ser encontradas em diversos dispositivos constitucionais e em legislação esparsa. Nesses dispositivos legais, a transparência é regulamentada e instrumentalizada.

O direito de acesso à informação pública foi previsto na Carta Magna, em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º, assegurando a todos, no inciso XIV, o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte e quando necessário ao exercício profissional. Ainda o referido artigo, em seu inciso XXXIII, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral.

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011, em cumprimento aos artigos 37, § 3º, inciso II, e artigo 216, § 2º da Lei Maior, regulamenta as formas de participação do cidadão na administração pública, estabelecendo requisitos e procedimentos para a divulgação de informações públicas.

Outra legislação pertinente ao tema é a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece regras de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e para a busca de transparência. Referida Lei determina, entre outras coisas, a ampla divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, bem como as prestações de contas, assegurando a transparência da gestão fiscal. Tais informações devem ser disponibilizadas para a população.

A Lei Complementar nº 131, de 2009, acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, bem como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e lei de diretrizes orçamentárias. Acrescenta, ainda, dispositivo estabelecendo prazo para o cumprimento de suas determinações, e torna parte legítima para denunciar o descumprimento das prescrições qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Já a Lei nº 8.429, de 1992, em seu artigo 11, inciso VI, dispõe que a falta de prestação de contas, quando obrigatória, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Para configurar-se a improbidade, basta a omissão ou a recusa em apresentar a prestação de contas no prazo e na forma da lei, sendo o agente público ou o dirigente de organizações não governamentais punidos de acordo com o artigo 12, inciso III, da referida lei, que comina, entre outras coisas, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e multa civil.

Assim, a transparência traz a ideia de prestação de contas e disponibilização de informações sobre a gestão pública para a sociedade, de forma acessível ao cidadão comum.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o quanto antes a presente propositura.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2019.

Luciano Mega
Vereador - PDT